



Pós-Graduação em Direito Processual Civil e
Constitucional Aplicado
Recuperação Judicial e Falência
Prof. Gladston Mamede

Caso 1

O Juiz de Direito da 3ª Vara de Crucilândia/MG suscitou um conflito positivo de competência com a Vara do Trabalho de Bonfim/MG. Alegou que deferiu o processamento da recuperação judicial da Matuzinhos - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, determinando a suspensão de todas as ações e execuções, bem como dos respectivos prazos prescricionais. Ainda assim, a Juíza do Trabalho de Bonfim/MG, nos autos de ação cautelar proposta pelo Ministério Público do Trabalho, deferiu parcialmente liminar que determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis encontrados em nome da empresa e de seus sócios, de modo a assegurar o pagamento das verbas rescisória dos trabalhadores dispensados. O Juízo Comum Estadual suscitou, então, o conflito de competência, consignando que “a determinação sobre a indisponibilidade dos bens da recuperanda, pode inviabilizar a realização do plano de recuperação.” Quem está certo? Fundamente.

Caso 2

Hotel La Fleur D'Or Ltda suscitou conflito de competência visando o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Palmas/TO, na qual tramita o processo em que se busca a recuperação judicial de Viação Errante S/A, em detrimento de diversos Juízos Trabalhistas (suscitados). Afirma o suscitante, em síntese, que o plano de recuperação judicial da Viação Errante S/A foi aprovado pela assembléia geral de credores e homologado pelo Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, estando em fase de execução, circunstância que foi levada ao conhecimento dos Tribunais Regionais do Trabalho por meio de ofícios encaminhados logo após a prolação da decisão concessiva da recuperação. Apesar disso, diversos juízos trabalhistas determinaram o prosseguimento das execuções em curso, com base no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, sendo determinada a realização de atos expropriatórios, dentre os quais a penhora do faturamento do suscitante, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda. Nesse contexto, entende o suscitante restar configurado o conflito positivo de competência, esclarecendo que o prosseguimento das execuções trabalhistas individuais põe em risco o plano de recuperação judicial, causando prejuízos a todas as classes de credores, além de romper o princípio da isonomia, corolário do processo de recuperação. Isso porque, satisfeito o crédito por um terceiro, alterado estará o quadro de credores, sem falar que, na qualidade de sub-rogada, a suscitante passará a participar do plano sem sequer tê-lo aprovado. Argumentou, ainda, que com a homologação do plano opera-se a novação dos créditos, razão pela qual sequer subsistem as obrigações exequiendas. Assevera, de outra parte, que a edição da Lei 11.101/05 acaba por ser inócua diante do procedimento adotado pelos juízos trabalhistas, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação, de modo a eleger devedores solidários. Avalia que tal determinação implica, ainda, no prejuízo de várias empresas em função do débito de apenas uma. Quem está certo? Fundamente.